



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Pregão

Instrução n.º Recurso empresa R.M. AUAR Vídeo Tech/2022 - SEPLAD/SPLAN/SCG/COLIC/PREG

Brasília-DF, 09 de novembro de 2022.

PROCESSO N.º: 04000-00000708/2022-62

PREGÃO ELETRÔNICO: Pregão Eletrônico 137/2022.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de licenças de uso de software (Microsoft Office 365 Business Standard, Adobe Creative Cloud for teams All Apps e banco de imagens para equipes), com direito a garantia, atualização e suporte técnico, visando atender as necessidades das unidades da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal (SECOM/DF).

1. INTRODUÇÃO

1.1 Trata o presente do julgamento do recurso administrativo apresentado pela empresa **R.M. AUAR VIDEO TECH** - CNPJ: 26.339.308/0001-50, (97454537), por meio de sistema eletrônico COMPRASNET, contra o julgamento do Pregão Eletrônico 137/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de licenças de uso de software (Microsoft Office 365 Business Standard, Adobe Creative Cloud for teams All Apps e banco de imagens para equipes), com direito a garantia, atualização e suporte técnico, visando atender as necessidades das unidades da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal (SECOM/DF), conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital (96200606).

1.2. Em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico 137/2022 (97453992), e com subsídio na análise realizada pela área técnica demandante, a proposta apresentada pela empresa **R.M. AUAR VIDEO TECH** para o item 03 foi desclassificada, sendo também a empresa inabilitada. Vejamos:

"Senhor proponente R.M. Auar Video Tech, após análise técnica, sua proposta será desclassificada e a empresa inabilitada. O Software ofertado (Envato Elements for teams. Fabricante: Envato) para o ITEM 03 não atende as condições mínimas exigidas no edital - <https://elements.envato.com/pt-br/pricing/teams>, pois não.....pois não oferece suporte técnico - item 7.3.2.4 do Anexo I do edital - Termo de Referência). Os atestados de capacidade técnica apresentados no SICAF, não atendem as condições previstas na letra "a" do item 11.1.3 do edital, visto que.....não são compatíveis com o objeto constante do Pregão Eletrônico n.º 137/2022-COLIC/SCG/SPLAN/SEEC-DF (Contratação de empresa especializada para o fornecimento de licenças de uso de software)."

1.3. De acordo com o previsto no art. 4º da Lei nº 10.520, de 2002 e art. 44 do Decreto nº 10.024, de 2019 e, ainda, o subitem 12.1 do edital, a empresa em questão manifestou em campo próprio do sistema sua intenção em recorrer do julgamento do item 03, conforme transcrição abaixo:

" Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: R.M. AUAR VIDEO TECH CNPJ/CPF: 26339308000150. Motivo: Boa tarde Sr. Pregoeiro. Gostaríamos de registrar nossa intenção de recurso quanto ao item 3, por falha no processo de desclassificação recurso da empresa no quesito técnico e documental. Obrigada."

2. RAZÕES - EMPRESA R.M. AUAR VIDEO TECH

2.1 No tocante às razões, a empresa **R.M. AUAR VIDEO TECH** apresentou tempestivamente no Sistema COMPRASNET suas justificativas recursais (97454537), com as seguintes alegações:

"(...)

2. DO ATENDIMENTO AO TERMO DE REFERÊNCIA

Para auxiliar no embasamento deste item do recurso colamos abaixo a mensagem que consta em ata acerca do não atendimento às características técnicas do termo de referência.

Pregoeiro fala:

10/10/2022 | 10:34

Para R.M. AUAR VIDEO TECH - Senhor proponente R.M. Auar Video Tech, após análise técnica, sua proposta será desclassificada e a empresa inabilitada. O Software ofertado (Envato Elements for teams. Fabricante: Envato) para o ITEM 03 não atende as condições mínimas exigidas no edital - <https://elements.envato.com/pt-br/pricing/teams>, pois não....

Pregoeiro fala:

10/10/2022 | 10:35

Para R.M. AUAR VIDEO TECH - ...pois não oferece suporte técnico - item 7.3.2.4 do Anexo I do edital - Termo de Referência).

Colocamos abaixo o que prevê o termo de referência: 7.3.2.4. Da manutenção e do suporte técnico:

a) Manutenção: Deverá ser oferecida manutenção e suporte técnico pelo prazo de vigência das licenças de software adquiridas a contar da disponibilização da solução.

b) Os serviços deverão ser prestados em regime integral, 24 horas por dia, 7 dias por semana, sem interrupção mesmo fora do horário comercial ou em finais de semana e feriados.

c) O serviço de suporte técnico deverá ser via telefone, e-mail ou presencial, pelo período contratado, disponibilizando o atendimento em dias úteis no horário de 09:00 às 18:00 horas ininterruptamente, no mínimo, durante o período contratado das licenças de uso.

d) O serviço de suporte técnico deverá garantir o funcionamento e manutenção para os produtos contratados durante a vigência do contrato.

A alegada falta de suporte técnico na utilização da ferramenta não procede, uma vez que ao contratar esta empresa ela se responsabiliza por realizar um suporte técnico de primeiro nível para solucionar eventuais dúvidas ou problemas na utilização da ferramenta.

Além disso, o próprio fabricante conta com:

- Base de conhecimento (centro de ajuda com artigos)
- Blog (auxiliando na aplicação)
- Suporte humano, 24 horas por dia, 7 dias por semana, 365 dias por ano

Conforme pode ser verificado na imagem abaixo extraída da página do Envato Elements a empresa também disponibiliza suporte:

"Envie um ticket de suporte

Atualizada 3 meses atrás

A Equipe de Ajuda da Envato Elements fornece atendimento geral ao cliente via e-mail e tem como objetivo responder a todas as dúvidas em até 24 horas.

A equipe de ajuda NÃO pode ajudar com suporte técnico para itens individuais no Envato Elements.

A equipe de ajuda pode ajudar com:

Ajuda usando o site

Perguntas relacionadas à conta

Perguntas ou solicitações relacionadas à assinatura

Dúvidas relacionadas ao pagamento

Informações sobre procedimentos de direitos autorais, políticas e pirataria

Perguntas gerais sobre licenças do Envato Elements (não podemos fornecer conselhos sobre casos de uso individuais)

Informações sobre nosso programa de afiliados

Termos e condições da Envato Elements

Como entro em contato com a Envato Elements?

Para obter ajuda, abra um novo ticket de suporte. A Envato NÃO fornece ajuda por telefone ou chat ao vivo."

Além do exposto, trata-se de uma ferramenta SaaS com conhecida robustez, disponibilizando acesso a praticamente todos os países do mundo. Utilizamos este SaaS como fornecedor e para uso próprio há mais de 2 anos sem qualquer relato de problemas, tanto no suporte quanto na disponibilização ou velocidade do download de materiais. As demandas são respondidas em geral em poucas horas para fins de alterações de contas que não podem ser feitas no painel de usuário.

Sobre indisponibilidade deste sistema não há nenhum relato a fazer. Além disso ele é totalmente em português (BR), de muito fácil uso e operação.

3. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Pregoeiro fala:

10/10/2022 | 10:35

Para R.M. AUAR VIDEO TECH - ...pois não oferece suporte técnico - item 7.3.2.4 do Anexo I do edital - Termo de Referência). Os atestados de capacidade técnica apresentados no SICAF, não atendem as condições previstas na letra "a" do item 11.1.3 do edital, visto que....

Pregoeiro fala:

10/10/2022 | 10:35

Para R.M. AUAR VIDEO TECH - ...não são compatíveis com o objeto constante do Pregão Eletrônico n. 137/2022- COLIC/SCG/SPLAN/SEEC-DF (Contratação de empresa especializada para o fornecimento de licenças de uso de software).

A alegação da não apresentação de atestados de capacidade técnica de fornecimento de software nos estranha bastante, visto que os seguintes atestados mencionam este rol de competências:

- Ministério Público de Goiás Fornecimento de software de Banco de Imagens. Assinatura de banco de imagens para pessoa jurídica/governo, com direito a baixar imagens ilimitadas, pelo período de um ano. Imagens em alta resolução, incluindo o direito de o MPOG ser detentor do uso das imagens e ainda direitos adicionais, incluindo a permissão para armazenar as imagens baixados em servidor da instituição e disponibilidade de arquivos em vetor editável, que incluem cenas variadas em temas como meio ambiente, pessoas, paisagens, tecnologia, negócios, empresarial, jurídico, urbano, aéreas, desenhos, gráficos, vetor de material fino, instrumentos e botons para internet dentre outros. (Garantia de 12 meses).
- Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro Ferramenta SaaS (software as a servisse) – com acesso web disponível 24 horas por dia, 7 dias por semana.
- Media Pro Disponibilização de acesso a plataforma de e-mail corporativo com acesso web e clientes de e-mail com suporte de acesso e uso.

4. DA VANTAGEM À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A segunda proposta mais bem colocada no item 3 (banco de imagens) apresentou proposta de banco de imagens com 40 ativos mensais, quantidade esta que está dentro do escopo do edital, mas bem aquém da oferecida por esta empresa, que inclui downloads ilimitados durante o período da vigência contratual.

Verifica-se, portando, de forma clara e inequívoca que isto por si só configura uma ampla vantagem em prol da Administração, que não precisará recorrer a aditivos contratuais ou novas contratações no caso de aumento da demanda.

5. DA SUBSTITUIÇÃO DO FORNECEDOR

Esta empresa não faz o fornecimento unicamente desta ferramenta em questão. Por este motivo nos colocamos à disposição da equipe técnica para, caso o Envato Elements não perfaça as necessidades, chegar em conjunto a uma ferramenta que proporcione o que está sendo pretendido. Importante ressaltar que esta opção se mantém aberta ainda que a ferramenta colocada na proposta atenda integralmente aos itens descritos no edital.

6. CONCLUSÃO

Verifica-se, portanto, que esta empresa está apta e capacitada a cumprir o requisito do edital no intuito de oferecer o suporte; como também possui, de fato, atestados que comprovam a aptidão técnica para o fornecimento de software no modelo SaaS. Além disso, oferece proposta que confere vantagem econômica em prol da Administração Pública conforme detalhado acima.

Colocamo-nos à disposição para apresentação dos contratos assinados, bem como das atas das licitações ora realizadas a fim de dirimir qualquer dúvida que possa restar.

Não obstante, esta empresa apresentou a proposta mais vantajosa à Administração Pública, sendo um dos pilares da Lei 8.666/93 que é um dos balizadores deste edital e da contratação de serviços no meio público.

7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto e fundamentado a recorrente R. M. AUAR VIDEO TECH pede a REVERSÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO desta empresa pelo exposto e fundamentado acima.

Não sendo este o entendimento de V.S.^a, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, PARA QUE, APÓS ANÁLISE, DEFIRA O PRESENTE PEDIDO, dando seguimento ao processo licitatório.(...)"

3. **CONTRARRAZÃO DA EMPRESA MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA - CNPJ 04.198.254/0001-17**

3.1 Tempestivamente, a empresa recorrida MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA, apresentou suas contrarrazões (98173350), conforme transcrições abaixo:

"(...)

II. DOS ESCLARECIMENTOS

A presente manifestação da empresa habilitada MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA. objetiva enfrentar os argumentos apresentados em sede de Recurso pela empresa desclassificada e inabilitada R. M. AUAR VIDEO TECH, no tocante ao julgamento referente ao Item 3, compreendendo o Licenciamento de direitos permanentes de uso de software para servidor.

Importa registrar, conforme pode ser aferido no decorrer das tratativas constantes na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 137/2022 - COLIC/SCG/SPLAN/SEEC-DF, que a empresa R. M. AUAR VIDEO TECH, pleiteante no âmbito do julgamento referente ao Item 3, foi desclassificada e inabilitada por não atender ao demandado pelo Edital, em especial no que confere aos subitens 7.3.2.4 do Anexo I do Edital (Termo de Referência) e da letra "a" do item 11.1.3 do Edital, conforme:

Para R.M. AUAR VIDEO TECH - Senhor proponente R.M. Auar Video Tech, após análise técnica, sua proposta será desclassificada e a empresa inabilitada. O Software ofertado (Envato Elements for teams. Fabricante: Envato) para o ITEM 03 não atende as condições mínimas exigidas no edital - <https://elements.envato.com/pt-br/pricing/teams>, pois não....

Para R.M. AUAR VIDEO TECH - ...pois não oferece suporte técnico - item 7.3.2.4 do Anexo I do edital -Termo de Referência). Os atestados de capacidade técnica apresentados no SICAF, não atendem as condições previstas na letra "a" do item 11.1.3 do edital, visto que....

Para R.M. AUAR VIDEO TECH - ...não são compatíveis com o objeto constante do Pregão Eletrônico n.º137/2022- COLIC/SCG/SPLAN/SEEC-DF (Contratação de empresa especializada para o fornecimento de licenças de uso de software).

Considerando a desclassificação/inabilitação da proposta da empresa R.M. AUAR VIDEO TECH, com base nos subitem 7.3.2.4 do Anexo I do edital - Termo de Referência) e da letra "a" do item 11.1.3 do edital, passaremos a negociar o item 03 com a empresa remanescente. (grifo nosso)

Não é excessivo transcrever os dispositivos do Edital aduzidos como descumpridos por parte da empresa R. M. AUAR VIDEO TECH, estes que, em virtude do seu alto grau de relevância, são por si só mais do que suficientes para afastar a sua continuidade no processo licitatório, vejamos:

7.3.2.4. Da manutenção e do suporte técnico:

a) Manutenção: Deverá ser oferecida manutenção e suporte técnico pelo prazo de vigência das licenças de software adquiridas a contar da disponibilização da solução.

b) Os serviços deverão ser prestados em regime integral, 24 horas por dia, 7 dias por semana, sem interrupção mesmo fora do horário comercial ou em finais de semana e feriados.

c) O serviço de suporte técnico deverá ser via telefone, e-mail ou presencial, pelo período contratado, disponibilizando o atendimento em dias úteis no horário de 09:00 às 18:00 horas ininterruptamente, no

mínimo, durante o período contratado das licenças de uso.

d) O serviço de suporte técnico deverá garantir o funcionamento e manutenção para os produtos contratados durante a vigência do contrato.

11.1.3. Qualificação Técnica a) comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão, mediante atestado(s) ou declaração (ões) de Capacidade Técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a licitante prestou ou está prestando serviços objeto deste edital. O atestado deverá conter, preferencialmente, nome, endereço e telefone de contato do atestador. (grifo nosso)

Primeiramente, vejamos com destaque que, no seu próprio Recurso Administrativo, a empresa desclassificada R. M. AUAR VIDEO TECH reconhece expressamente, de forma imprudente e genérica, que pode vir a buscar outro produto perante a possibilidade de o fabricante Envato Elements não ser capaz de atender às necessidades fixadas por Edital, apontando que, já intempestivo, gera imprevisão e insegurança jurídica em detrimento da própria Administração Pública que corretamente a inabilitou de frente o teor da proposta apresentada.

Em igual desatendimento face aos requisitos constantes no Edital, resta claro, mesmo em sede Recursal, que a necessidade de clara comprovação da capacidade de ofertar efetiva manutenção e suporte técnico, nos moldes do subitem 7.3.2.4 do Anexo I do Edital (Termo de Referência), não é suprida pela empresa Desclassificada R. M. AUAR VIDEO TECH, vez que esta traz, tão somente, uma imagem aleatória e genérica extraída da página do Envato Elements.

Em adição, a empresa Recorrente reconhece ser recente a sua experiência com a fabricante ofertada em sua proposta técnica, cerca de apenas 2 (dois) anos, afirmando ainda, novamente sem qualquer justificativa ou comprovação, que "As demandas são respondidas em geral em poucas horas para fins de alterações de contas que não podem ser feitas no painel de usuário", dizer avulso que não adiciona qualquer margem de garantia ou segurança à Administração Pública.

Outro aspecto que cumpre mencionar, no que tange ao descumprimento da letra "a" do item 11.1.3 do Edital, reside no fato de que a Recorrente se limita a juntar a seguinte informação como comprovativo de atestado técnico:

- Ministério Público de Goiás Fornecimento de software de Banco de Imagens. Assinatura de banco de imagens para pessoa jurídica/governo, com direito a baixar imagens ilimitadas, pelo período de um ano. Imagens em alta resolução, incluindo o direito de o MPMO ser detentor do uso das imagens e ainda direitos adicionais, incluindo a permissão para armazenar as imagens baixados em servidor da instituição e disponibilidade de arquivos em vetor editável, que incluam cenas variadas em temas como meio ambiente, pessoas, paisagens, tecnologia, negócios, empresarial, jurídico, urbano, aéreas, desenhos, gráficos, vetor de material fino, instrumentos e botons para internet dentre outros. (Garantia de 12 meses)
- Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro Ferramenta SaaS (software as a servisse) – com acesso web disponível 24 horas por dia, 7 dias por semana.
- Media Pro Disponibilização de acesso a plataforma de e-mail corporativo com acesso web e clientes de e-mail com suporte de acesso e uso.

Ora, não obstante tais menções estarem em desacordo com os parâmetros editalícios, conforme devidamente observado pelo Ilustríssimo Pregoeiro em passagem já transcrita da Ata de Realização do Pregão Eletrônico n.º 137/2022- COLIC/SCG/SPLAN/SEEC-DF, os atestados de capacidade técnica apresentados no SICAF não atendem as condições previstas na letra "a" do item 11.1.3 do Edital, fato inconteste que não foi levado em consideração pela empresa Recorrente.

Outrossim, informa a empresa Recorrente, que seria dotada da melhor proposta para à Administração Pública, vez que:

A segunda proposta mais bem colocada no item 3 (banco de imagens) apresentou proposta de banco de imagens com 40 ativos mensais, quantidade esta que está dentro do escopo do edital, mas bem aquém da oferecida por esta empresa, que inclui downloads ilimitados durante o período da vigência contratual. Verificasse, portando, de forma clara e inequívoca que isto por si só configura uma ampla vantagem em prol da Administração, que não precisará recorrer a aditivos contratuais ou novas contratações no caso de aumento da demanda. (grifo nosso)

Não é demais classificar como temerária a índole da referida empresa desclassificada que tenta, sem apresentar qualquer justificativa ou elemento probatório de ordem técnica, desmerecer a proposta da empresa habilitada MCR Sistemas e Consultoria Ltda., esta que, ao contrário da Recorrente, foi quem atendeu corretamente a todas às exigências do Edital, concretamente ofertando o produto da renomada fabricante Adobe em plena compatibilidade com os requisitos esperados no decorrer do Pregão Eletrônico n.º 137/2022-COLIC/SCG/SPLAN/SEEC-DF.

Por fim, com base nos argumentos ofertados em sede recursal pela empresa R. M. AUAR VIDEO TECH, importa registrar destacadamente que não deve prosperar a pleiteada reversão da desclassificação, pois que nenhum dos argumentos apresentados, inclusive no sentido de que ofertou a proposta com melhor vantagem à Administração Pública, subsistem diante do descumprimento dos requisitos expressamente constantes em Edital.

III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a empresa MCR Sistemas e Consultoria Ltda. vem, respeitosamente, pelos fundamentos e esclarecimentos ora apresentados, requerer a Vossa Senhoria, o completo desprovemento do Recurso interposto pela inabilitada e Desclassifica empresa R. M. AUAR VIDEO TECH, inscrita no CNPJ sob o nº 26.339.308/0001-50, visto que os argumentos apresentados carecem de fundamentação e aporte probatório capaz de comprovar a viabilidade de atendimento dos subitens 7.3.2.4 do Anexo I do Edital (Termo de

Referência) e da letra "a" do item 11.1.3 do Edital, atendimento este que, conforme amplamente registrado, foi devidamente comprovado pela empresa habilitada MCR Sistemas e Consultoria Ltda.(...)"

4. DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES

4.1. Preliminarmente, cabe salientar que a desclassificação da proposta apresentada pela recorrente **R.M. AUAR VIDEO TECH**, assim como a sua inabilitação, se deram com base na análise procedida pelo setor técnico demandante.

4.2. Importa, também, esclarecer que na ocasião em que foi solicitada a análise técnica da proposta, bem como do prospecto do produto ofertado pela recorrente para o item 03, foram encaminhados para análise **os seguintes atestados de capacidade técnica:**

- I - - **Consórcio de Inovação na Gestão Pública - SC;**
- II - - **JR Gestão e Consultoria - BA;**
- III - - **TV Costa Norte - SP;**
- IV - - **Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro; e**
- V - - **Media Pro - SC.**

4.3. Vale ressaltar, que os atestados acima mencionados **não** foram apresentados pela recorrente nos termos estabelecidos no subitens 5.2 e 10.1 do edital, como também do apazado no artigo 26 do Decreto nº 10.024, de 2019, ou seja, os referidos atestados não foram anexados juntamente com a proposta e demais documentos de habilitação quando do cadastramento da proposta no Sistema. O mesmo ocorreu com a documentação exigida para comprovação da qualificação econômico financeira da empresa, exigidos no subitem 11.1.4, letras "a" e "b" do edital. Assim, para aferição, tanto da qualificação técnica quanto da qualificação econômico financeira da recorrente, foi procedida consulta no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), com base no que faculta o §3º do art. 43 da Lei 8.666, de 1993 e no subitem 11.2.14 do ato convocatório.

4.4. Cabe registrar que o subitem 11.2.14 do edital traz a possibilidade do pregoeiro consultar via internet, durante o julgamento da habilitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, caso o licitante não apresente a documentação exigida no edital tempestivamente.

4.5. O claro é que à época os atestados constantes no SICAF não atenderam à capacidade técnica exigida no edital, conforme Parecer Técnico (97354688) elaborado pelo setor demandante o que resultou na desclassificação da sobredita recorrente.

4.6. Oportuno frisar, que na ocasião da consulta ao mencionado Sistema, efetuada na data da abertura da sessão, a saber dia 06 de outubro de 2022 às 11h21, constava como informação relativa à Qualificação Técnica da empresa recorrente o **Relatório - Nível V - Qualificação Técnica (99550922)**, estando neste relacionados os 05 (cinco) Atestados de Capacidade Técnica, expostos abaixo, os quais foram considerados para análise da qualificação técnica da empresa.

"(...)

CNPJ: 26.339.308/0001-50 DUNS®: 921358150

Razão Social: R.M. AUAR VIDEO TECH

"(...)

Entidades de Classe

| Entidade e UF | Nº Registro | Data de Validade |
|---|-------------|------------------|
| Consórcio de Inovação na Gestão Pública - SC | 0000 | |
| JR Gestão e Consultoria - BA | 0000 | - |
| TV Costa Norte - SP | 0000 | - |
| Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro | 000 | - |
| Media Pro - SC | 000 | - |

Emitido em: 06/10/2022 11:21

1 de 1

CPF: 376.791.391-72

Nome: RITA DE CASSIA GODINHO DE CAMPOS"

4.7. Assim, valendo-se do que dispõe o subitem 10.4 do edital, **no dia 06/10/2022**, conforme e-mail (99563299), os Atestados acima citados, que constavam do SICAF, foram submetidos à análise pela área técnica demandante, juntamente com a proposta e prospecto apresentados para o item 3 da licitação.

4.8. Atendendo a solicitação da Pregoeira, a Equipe de Planejamento da Contratação da Secretaria de Estado de Comunicação do DF procedeu sua análise, e por meio do Parecer Técnico (97354688) informou que:

" (...)

3. R.M. AUAR VIDEO TECH

3.1. **ITEM 03-** Licença de uso de banco de imagens para equipes que permita acessos com previsão de uso de 40 ativos por mês, com direito a garantia, atualização e suporte técnico pelo período de 36 meses, conforme as condições e especificações conforme item 7.3 do Anexo I do Edital.

3.2. SOFTWARE OFERTADO: Envato Elements for teams 10 membros. Fabricante: Envato.

3.2.1. DILIGÊNCIAS: No site do fabricante do software ofertado: <https://elements.envato.com/pt-br/pricing/teams> constatamos que o fabricante informa literalmente que **NÃO** oferece suporte técnico, então vejamos (97414350):

(...)

Posso receber suporte para itens na Envato Elements?

"A Envato Elements não fornece suporte direto para itens. Todos os itens da Envato são criados por designers independentes. Devido a isso e a natureza da nossa assinatura ilimitada, não podemos fornecer SUPORTE TÉCNICO ou aconselhamento direto sobre a utilização dos itens." (grifos nossos)

3.2.1.1. Portanto, O fabricante do software Envato Elements nem tão pouco a licitante R.M. Auar Video Tech podem atender o que disciplina o item 7.3.2.4 do Anexo I do edital - Termo de Referência (96200606):

7.3.2. Das condições mínimas da contratação:

(...)

3.3. DECISÃO – NÃO ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL. Após diligências e avaliação do software ofertado ficou constatado que o software Envato Elements for teams ofertado pela empresa R.M. Auar Video Tech, CNPJ n.º 26.339.308/0001-50, **NÃO ATENDE** as condições mínimas exigidas do edital.

3.4. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA EMPRESA R.M. AUAR VIDEO TECH – CNPJ N.º 26.339.308/0001-50:

3.4.1. Os atestados de capacidade técnica abaixo apresentados pela licitante **NÃO SÃO** compatíveis com o objeto do PE 137/2022 (fornecimento de licenças de uso de software):

3.4.1.1. Expedido pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro-ALERJ sem data de expedição - Serviços de: 1. Disparo de e-mails ilimitados através de ferramenta de construção de e-mails, com possibilidade de construção de e-mails (no formato WYSWYG, arrasta e solta) ou código html, com customização de templates ou utilização de modelos já prontos. 2. Criação de listas de contato ilimitadas, possibilitando a segmentação de contatos, com a possibilidade de marcação por TAGs para facilitar a organização e o disparo. 3. Formulários de cadastro e descadastro de contatos, ou inclusão e exclusão manual. 4. Upload de listas de e-mails em excel (XLS) ou cópia e cola. 5. Criação de campanhas A/B. 6. Geração de relatórios detalhando: número de e-mails enviados, e-mails entregues, e-mails abertos, erros (e qual erro ocorrido), aberturas por localização, mapa de cliques, abertura por tipo de dispositivo, gráfico de atividade de disparo, e outras informações que ajudam na tomada de decisões e conhecimento de dados de forma visual. 7. Integrações que possibilitam consultar o tempo médio de leitura, quantidade de visitas, taxa de fechamentos, porcentagem de visitas pela primeira vez etc. 8. Ferramentas SaaS com acesso web disponível 24h por dia, 7 dias por semana.

3.4.1.2. Expedido pela empresa Mediapro Software Ltda datado de 22.10.2021 - Serviços de: 1. Monitoramento e estudo de posicionamento de marca na internet, com relatórios quantitativos e analíticos e recomendações de ações para evolução da imagem institucional; criação e gestão da marca, obedecendo as aplicações relacionadas à correta propagação, percepção, identificação e memorização, monitoramento de perfis de empresas concorrentes, citações e menções, interações com usuários que interagiram com a marca via rede social (listening) e tratamento dessas interações em sistema específico de acompanhamento das demandas, emissão de relatórios com gráficos e informações estratégicas com cenário micro e macro do segmento de mercado em que a empresa atua; 2. Criação de conteúdos em textos otimizados para SEO (search engine optimization), proporcionando palavras-chave de mais fácil acesso e maiores volumes para melhoria do posicionamento nos mecanismos de busca e imagens para fins de postagem em redes sociais, apresentações comerciais e outros materiais institucionais; 3. Criação de vídeos animados em motion graphics, flat motion e vídeos com imagens e fotos reais, para fins de divulgação institucional e marketing, com captação de imagens e áudio, sonoplastia, decupagem, edição e pós-produção do conteúdo – live action (ambientes e pessoas); serviços de gravação e produção de áudios, caracterizados como locução. 4. Criação de conteúdo outbound marketing em textos, gráficos, diagramação, design e operacionalização e suporte de uso de ferramentas de e-mail marketing; 5. Desenvolvimento, hospedagem, suporte e otimização de website corporativo construído em plataforma wordpress com customizações de design e plugins para fins específicos; 6. Disponibilização de acesso a plataforma de e-mail corporativo com acesso web e clientes de e-mail com suporte de acesso e uso.

3.4.1.3. Expedido pelo Consórcio de Inovação na Gestão Pública-CIGA datado de 24.05.2022 - Serviços de assessoria de comunicação que compreendem: 1. Gestão, monitoramento e produção de conteúdo para redes sociais (Instagram, Facebook, Twitter, Pinterest, YouTube, LinkedIn, Google Meu Negócio), com a produção de texto, artes, imagens, vídeos e fotografias de eventos no CIGA e eventos externos. 2. Produção e revisão de textos e imagens para publicação no blog; produção de pautas segmentos específicos de público e o conjunto da sociedade sobre ações, serviços e outras demandas do Consórcio; execução de redação de matérias/conteúdo para os veículos informativos, incluindo Informativos, Folders, Flyers, entre outros. Correção ortográfica e gramatical de textos. Desenvolvimento de textos para revista denominada "Informe Trimestral" e "Relatório de Atividades" com consolidação de informações e ações desenvolvidas. 3. Produção de conteúdo para peças gráficas (folders, faixas, banners, cartazes, folhetos, convites, cartilhas, entre outros): produção de conteúdo e revisão, inclusive materiais promocionais para disparo de e-mail marketing. 4. Captura de imagens in loco, locução, edição de vídeo e videografismo em motion graphics para a produção de peças com conteúdo jornalístico, informativo e promocional nas redes sociais.

3.4.1.4. Expedida pela empresa Tatiane Oliveira dos Santos-Me datado de 20.11.2020 - Serviços de: desenvolvimento e criação de peças gráficas, tipo banner, post, avatar, capa; incluindo a elaboração da arte dos conteúdos a serem postados nas redes sociais, com criação diagramação e tratamento de imagens, entre outros procedimento; impulsionamento de conteúdo para redes sociais de posts na plataforma do facebook em posicionamentos no Instagram e Facebook; monitoramento de redes sociais, com relatórios quantitativos e

analíticos e recomendações de de ações para evolução da imagem institucional; criação e gestão da marca, obedecendo as aplicações relacionadas à correta propagação, percepção, identificação e memorização; criação de textos otimizados para SEO (search engine optimization), proporcionando palavras-chave de mais fácil acesso e maiores volumes para melhoria do posicionamento nos mecanismos de busca; criação de vídeos animados em 2D, e com imagens e fotos reais, para fins de divulgação institucional e marketing; criação de textos, diagramação, design e operacionalização das ferramentas de e-mail marketing com fins de comunicação com lista de clientes; criação, personalização do canal da empresa no YouTube, inclusive com a produção e publicação de conteúdo de vídeo e texto; desenvolvimento, correção e otimização de website em wordpress.

3.4.1.5. Expedida pela empresa TV Costa Norte Ltda de 12.01.2021 - Serviços de: desenvolvimento e criação de peças gráficas, tipo banner, post, avatar, capa; incluindo a elaboração da arte dos conteúdos a serem postados nas redes sociais, com criação diagramação e tratamento de imagens, entre outros procedimento; impulsionamento de conteúdo para redes sociais de posts na plataforma do facebook em posicionamentos no Instagram e Facebook; monitoramento de redes sociais, com relatórios quantitativos e analíticos e recomendações de ações para evolução da imagem institucional; criação e gestão da marca, obedecendo as aplicações relacionadas à correta propagação, percepção, identificação e memorização, monitoramento de perfis de empresas concorrentes, citações e menções, interações com usuários que interagiram com a marca via rede social (listening) e tratamento dessas interações em sistema específico de acompanhamento das demandas, emissão de relatórios com gráficos e informações estratégicas com cenário micro e macro do segmento de mercado em que a empresa atua; criação de textos otimizados para SEO (search engine optimization), proporcionando palavras-chave de mais fácil acesso e maiores volumes para melhoria do posicionamento nos mecanismos de busca; criação de vídeos animados em 2D, e com imagens e fotos reais, para fins de divulgação institucional e marketing; criação de textos, diagramação, design e operacionalização das ferramentas de e-mail marketing com fins de comunicação com lista de clientes; criação, personalização do canal da empresa no YouTube, inclusive com a produção e publicação de conteúdo de vídeo e texto; desenvolvimento, correção e otimização de website em wordpress.

3.4.1.6. Portanto, os 05 (cinco) atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa R.M. Auar Video Tech acima mencionados **NÃO** são compatíveis com o objeto constante do **Pregão Eletrônico n.º 137/2022-COLIC/SCG/SPLAN/SEEC-DF** (Contratação de empresa especializada para o fornecimento de licenças de uso de software) não comprovando assim, a aptidão para desempenhar atividade pertinente com o objeto do certame, estando em desacordo com o que dispõe a letra "a" do item 11.1.3 do edital (96200606).(...)"

4.9. Assim, subsidiada tecnicamente, foi procedida a desclassificação da proposta da empresa **R.M. AUAR VIDEO TECH** por não atender *o subitem 7.3.2.4 do Termo de Referência- Anexo I do Edital*, bem como sua inabilitação pelo não atendimento da *letra "a"* do subitem 11.1.3 do edital.

4.10. Noticiadas tais informações, passaremos as alegações da empresa **R.M. AUAR VIDEO TECH**.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA R.M. AUAR VIDEO TECH

5.1. A recorrente contestou sua desclassificação, sob a alegação de que o produto ofertado possui a garantia exigida no Termo de Referência. A citada empresa também fez constar na sua peça recursal "*um rol de competências*" provenientes de (três) atestados listados na peça recursal, *enfatizando sua estranheza ante a sua inabilitação*. E assim, escreveu:

"A alegação da não apresentação de atestados de capacidade técnica de fornecimento de software nos estranha bastante, visto que os seguintes atestados mencionam este rol de competências:

• ***Ministério Público de Goiás Fornecimento de software de Banco de Imagens.*** Assinatura de banco de imagens para pessoa jurídica/governo, com direito a baixar imagens ilimitadas, pelo período de um ano. Imagens em alta resolução, incluindo o direito de o MPOG ser detentor do uso das imagens e ainda direitos adicionais, incluindo a permissão para armazenar as imagens baixados em servidor da instituição e disponibilidade de arquivos em vetor editável, que incluam cenas variadas em temas como meio ambiente, pessoas, paisagens, tecnologia, negócios, empresarial, jurídico, urbano, aéreas, desenhos, gráficos, vetor de material fino, instrumentos e botons para internet dentre outros. (Garantia de 12 meses).

• ***Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro Ferramenta SaaS (software as a servisse) – com acesso web disponível 24 horas por dia, 7 dias por semana.***

• ***Media Pro Disponibilização de acesso a plataforma de e-mail corporativo com acesso web e clientes de e-mail com suporte de acesso e uso.***(grifo nosso)

5.2. A empresa **R.M. AUAR VIDEO TECH** alega que o produto ofertado para o item 3, da marca Envato Elements, traria maior vantagem à Administração e segue colocando-se "*(...) à disposição da equipe técnica para, caso o Envato Elements não perfaça as necessidades, chegar em conjunto a uma ferramenta que proporcione o que está sendo pretendido(...)*". Finaliza, solicitando a "**REVERSÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO**".

5.3. Conforme e-mail (99569696), expedido dia 19 de outubro de 2022, as razões da empresa **R.M. AUAR VIDEO TECH**, bem como as contrarrazões da empresa **MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA** foram submetidas ao setor técnico demandante, que por meio do Parecer Técnico (98415604) proferido no dia 27 de outubro de 2022, teceu as seguintes informações:

"(...)

1. INTRODUÇÃO

1.1. A Equipe de Planejamento da Contratação-EPC instituída por meio do Documento de Oficialização de Demanda de lavra do senhor Subsecretário de Administração Geral desta SECOM/DF (93786754) do processo n.º 04000-00000708/2022-62, vem apresentar a competente análise técnica objetivando examinar os argumentos trazidos pela licitante Recorrente **R.M. Auar Video Tech, CNPJ n.º 26.339.308/0001-50**, no RECURSO ADMINISTRATIVO interposto (97454537) contra o julgamento técnico proferido por esta Equipe de Planejamento no PARECER TÉCNICO N.º 4 constante do arquivo SEI n.º 97354688 que deu causa a

desclassificação da proposta de preços licitante acima mencionada no **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 137/2022-COLIC/SCG/SPLAN/SEEC-DF** da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC/DF).

1.2. Ressaltamos que a contratação ora pretendida tem como objetivo atender as necessidades da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal-SECOM em relação ao fornecimento de licenças de uso de software.

1.3. Esta Equipe de Planejamento foi instada novamente a manifestar-se no presente processo por meio do e-mail encaminhado pela Sra. Pregoeira Rita de Cássia Godinho de Campos da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal-SEEC-DF (98174317), conforme autoriza os termos do item 10.4 do edital do Pregão acima referenciado (96200606).

2. DO TEOR DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA CONTRARRAZÃO

2.1 O escopo desta análise englobará os aspectos técnicos e das condições legais da oferta da licença de uso apresentada pela Recorrente, verificando se os quesitos informados no Recurso Administrativo atenderam ou não as características mínimas impostas nas condições e especificações constantes do Anexo I do edital do **Pregão Eletrônico n.º 137/2022-COLIC/SCG/SPLAN/SEEC-DF** (96200606).

2.2 Portanto, após nova avaliação comparamos os argumentos trazidos no recurso administrativo pela Recorrente, bem como com as informações contidas nas contrarrazões apresentadas pela Recorrida com as exigências contidas no edital do Pregão Eletrônico acima citado, esta Equipe de Planejamento da Contratação, **assim DECIDE:**

2.3 Para melhor visualizarmos as solicitações da Pregoeira procedemos a numeração dos respectivos quesitos apresentados no Recurso Administrativo e na Contrarrazão interpostos:

2.3.1. Basicamente a licitante recorrente **R.M. Auar Video Tech** interpôs **RECURSO ADMINISTRATIVO** insurgindo contra a desclassificação de sua proposta de preços e a inabilitação de sua empresa no Pregão mencionado, **alegando que:**

2.3.1.1. **DO ATENDIMENTO AO TERMO DE REFERÊNCIA** - A falta de suporte técnico na utilização da ferramenta não procede, uma vez que ao contratar esta empresa ela se responsabiliza por realizar um suporte técnico de primeiro nível para solucionar eventuais dúvidas ou problemas na utilização da ferramenta. Além disso, o próprio fabricante conta com: • Base de conhecimento (centro de ajuda com artigos) • Blog (auxiliando na aplicação) • Suporte humano, 24 horas por dia, 7 dias por semana, 365 dias por ano. Conforme pode ser verificado na imagem abaixo extraída da página do Envato Elements a empresa também disponibiliza suporte:

"Envie um ticket de suporte

Atualizada 3 meses atrás

A Equipe de Ajuda da Envato Elements fornece atendimento geral ao cliente via e-mail e tem como objetivo responder a todas as dúvidas em até 24 horas.

A equipe de ajuda NÃO pode ajudar com suporte técnico para itens individuais no Envato Elements.

A equipe de ajuda pode ajudar com:

Ajuda usando o site

Perguntas relacionadas à conta

Perguntas ou solicitações relacionadas à assinatura

Dúvidas relacionadas ao pagamento

Informações sobre procedimentos de direitos autorais, políticas e pirataria

Perguntas gerais sobre licenças do Envato Elements (não podemos fornecer conselhos sobre casos de uso individuais)

Informações sobre nosso programa de afiliados

Termos e condições da Envato Elements

Como entro em contato com a Envato Elements?

Para obter ajuda, abra um novo ticket de suporte. **A Envato NÃO fornece ajuda por telefone ou chat ao vivo." (grifos nossos).**

Além do exposto, trata-se de uma ferramenta SaaS com conhecida robustez, disponibilizando acesso a praticamente todos os países do mundo. Utilizamos este SaaS como fornecedor e para uso próprio há mais de 2 anos sem qualquer relato de problemas, tanto no suporte quanto na disponibilização ou velocidade do download de materiais. As demandas são respondidas em geral em poucas horas para fins de alterações de contas que não podem ser feitas no painel de usuário. Sobre indisponibilidade deste sistema não há nenhum relato a fazer. Além disso ele é totalmente em português (BR), de muito fácil uso e operação.

2.3.1.2. A alegação da não apresentação de atestados de capacidade técnica de fornecimento de software nos estranha bastante, visto que os seguintes atestados mencionam este rol de competências:

• **Ministério Público de Goiás Fornecimento de software de Banco de Imagens. Assinatura de banco de imagens para pessoa jurídica/governo**, com direito a baixar imagens ilimitadas, pelo período de um ano. Imagens em alta resolução, incluindo o direito de o MPGO ser detentor do uso das imagens e ainda direitos adicionais, incluindo a permissão para armazenar as imagens baixadas em servidor da instituição e disponibilidade de arquivos em vetor editável, que incluam cenas variadas em temas como meio ambiente, pessoas, paisagens, tecnologia, negócios, empresarial, jurídico, urbano, aéreas, desenhos, gráficos, vetor de material fino, instrumentos e botões para internet dentre outros. (Garantia de 12 meses).

- *Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro Ferramenta SaaS (software as a servisse) – com acesso web disponível 24 horas por dia, 7 dias por semana.*
- *Media Pro Disponibilização de acesso a plataforma de e-mail corporativo com acesso web e clientes de e-mail com suporte de acesso e uso. (grifo nosso)*

2.3.1.3. DA VANTAGEM À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - A segunda proposta mais bem colocada no item 3 (banco de imagens) apresentou proposta de banco de imagens com 40 ativos mensais, quantidade esta que está dentro do escopo do edital, mas bem aquém da oferecida por esta empresa, que inclui **downloads ilimitados** durante o período da vigência contratual. Verifica-se, portando, de forma clara e inequívoca que isto por si só configura uma ampla vantagem em prol da Administração, que não precisará recorrer a aditivos contratuais ou novas contratações no caso de aumento da demanda.

2.3.1.4. DA SUBSTITUIÇÃO DO FORNECEDOR - Esta empresa não faz o fornecimento unicamente desta ferramenta em questão. Por este motivo nos colocamos à disposição da equipe técnica para, caso o Envato Elements não perfaça as necessidades, chegar em conjunto a uma ferramenta que proporcione o que está sendo pretendido. Importante ressaltar que esta opção se mantém aberta ainda que a ferramenta colocada na proposta atenda integralmente aos itens descritos no edital.

2.3.1.5. E por estes fatos a Recorrente R.M. Auar Video Tech solicita a reversão de sua desclassificação.

2.3.2 A análise e manifestação sobre o teor constante da **CONTRARRAZÃO** interposta pela empresa Recorrida **MCR Sistemas e Consultoria Ltda** (98173350). Contestando os fatos trazidos pela Recorrente a licitante Recorrida, em suma, citou basicamente o que se segue:(...)

2.3.2.1. E por estes fatos, a Recorrida requer o completo desprovemento do recurso interposto, visto que os argumentos apresentados carecem de fundamentação.

3. ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO

3.1. Desta forma, após o protocolo dos documentos acima referenciados, a Pregoeira Rita de Cássia Godinho de Campos encaminhou os mesmos à esta Secretaria de Estado de Comunicação para análise a manifestação (89072272), visto tratar-se de questões técnicas.

3.2. Neste contexto, esta Equipe assim responde:

3.2.1. Em relação a PROPOSTA DE PREÇOS - SUPORTE TÉCNICO: Objetivando eliminar dúvidas quanto ao oferecimento de suporte técnico à licença de uso ofertada pela Recorrente R.M. Auar Video Tech (Envato Elements for teams), esta Equipe decidiu realizar diligências por meio de correspondências eletrônicas junto a própria Recorrente (98526893 e 98726740) e ao fabricante da licença, ou seja, a empresa Envato Elements Pty Ltd (98689773). Após a análise do Recurso administrativo e das contrarrazões interpostas entendemos que com as diligências ora realizadas ficou comprovado que a empresa Recorrente R.M. Auar Video Tech realizará o suporte técnico de primeiro nível e a fabricante da licença conjuntamente com a própria Requerente propiciarão a garantia técnica e as atualizações exigidas nos termos do edital (98726740).

3.2.2. Portanto, após diligências em sede de recurso e a avaliação do software ofertado ficou constatado que o software Envato Elements for teams ofertado pela empresa R.M. Auar Video Tech, CNPJ n.º 26.339.308/0001-50 **ATENDE** as condições mínimas exigidas no edital do **Pregão Eletrônico n.º 137/2022-COLIC/SCG/SPLAN/SEEC-DF**.

3.2.3. Em relação a DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO: Nesta questão, após avaliação dos termos constantes do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, verificamos que o atestado de capacidade técnica expedido pelo Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO) **não foi encaminhado pela Pregoeira para análise desta Equipe de Planejamento como podemos observar no e-mail constante do arquivo SEI n.º 97354377**. Ato contínuo, procedemos diligências junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores-SICAF e encontramos o referido atestado de capacidade no citado Cadastro (98464037). Portanto, neste momento passamos a análise do mesmo:

3.2.3.1. Expedido pelo Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO) sem data de expedição - Detalhamento dos serviços: **Fornecimento de software de Banco de Imagens**. Assinatura de banco de imagens para pessoa jurídica/governo, com direito a baixar imagens ilimitadas, pelo período de um ano. Imagens em alta resolução, incluindo o direito de o MPGO ser detentor do uso das imagens e ainda direitos adicionais, incluindo a permissão para armazenar as imagens baixados em servidor da instituição e disponibilidade de arquivos em vetor editável, que incluam cenas variadas em temas como meio ambiente, pessoas, paisagens, tecnologia, negócios, empresarial, jurídico, urbano, aéreas, desenhos, gráficos, vetor de material fino, instrumentos e botons para internet dentre outros. (Garantia de 12 meses). (grifo nosso).

3.2.3.2. Diligência no atestado de capacidade técnica - Conforme prevê os itens 10.4, 11.2.13 e 22.2 do edital (96200606) esta Equipe de Planejamento solicitou a Recorrente que encaminha-se documentação comprobatória da comercialização descrita no atestado expedido pelo MPGO e apresentado em seu Recurso Administrativo (98527345) objetivando principalmente dirimir dúvidas quanto seu conteúdo e sua veracidade. Ato posterior, a Recorrente encaminhou Nota Fiscal datada do dia 5.8.2022 referente a transação comercial citada no atestado conforme arquivo SEI n.º 98619046.

3.2.4. Portanto, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa R.M. Auar Video Tech acima mencionado é compatível com o objeto constante do **Pregão Eletrônico n.º 137/2022-COLIC/SCG/SPLAN/SEEC-DF** (Contratação de empresa especializada para o fornecimento de licenças de uso de software) comprovando assim, a aptidão para desempenhar atividade pertinente com o objeto do certame, atendendo assim o que dispõe a letra "a" do item 11.1.3 do edital (96200606).

3.2.5. No que se refere aos atestados de capacidade técnica expedidos pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro-ALERJ e pela empresa Mediapro Software Ltda, citados pela Recorrente em sua peça recursal, entendemos que os mesmos não são compatíveis com o objeto constante do **Pregão Eletrônico n.º**

137/2022-COLIC/SCG/SPLAN/SEEC-DF (Contratação de empresa especializada para o fornecimento de licenças de uso de software). Portanto, não atendendo ao que dispõe o comando editalício.

4. CONCLUSÃO FINAL

4.1. Portanto, após reanálise da proposta de preços e da documentação de habilitação apresentadas pela licitante recorrente **R.M. Auar Video Tech**, bem como, as novas documentações inerentes as diligências realizadas por esta Equipe de Planejamento da Contratação, verificamos que, conforme justificativas acima relatadas **DECIDIMOS**:

4.1.1. O banco de imagens Envato elements for teams da marca ENVATO **ATENDEU** os requisitos mínimos exigidos no item 7.3 do Anexo I do edital do **Pregão Eletrônico n.º 137/2022-COLIC/SCG/SPLAN/SEEC-DF**;

4.1.2. Revendo o julgamento anteriormente proferido por esta Equipe de Planejamento da Contratação, esclarece que o atestado de capacidade técnica expedido pelo Ministério Público do Estado de Goiás-MPGO para licitante Recorrida, constante do cadastro do SICAF e não encaminhado anteriormente para esta Equipe de Planejamento avaliar, **ATENDEU** o que dispõe a letra "a" do item 11.1.3 do edital (96200606) comprovando assim a aptidão para desempenhar atividade pertinente com o objeto do certame.

4.1.2.1. Diante dos fatos, vale ressaltar, que a autotutela é um princípio inerente à função administrativa conforme dispõe o art. 53 da Lei Federal n.º 9.784/1999.

4.1.2.2. Assim, em decorrência deste princípio, a Administração tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, devendo anular os ilegais e, na mesma medida, revogar os inconvenientes ou inoportunos.

4.1.2.3. Destaca-se que a autotutela trata-se de um poder em razão da legitimidade da Administração em rever seus próprios atos e, mais importante que isso, o exercício de tal princípio figura como um dever de agir da Administração, **já que deve seguir sempre a legalidade**, ou seja, seus atos administrativos, quando ilegais, devem ser revisto e, assim, anulados. Neste sentido, esta Equipe reavalia o parecer técnico anterior proferindo novo julgamento quanto as especificações inerentes aos equipamentos cotados pela licitante Requerente.

4.2. Em relação a sugestão da Licitante Recorrente quanto a uma possível troca da ferramenta da Envato ofertada no **Pregão Eletrônico n.º 137/2022-COLIC/SCG/SPLAN/SEEC-DF**, esta Equipe de Planejamento da Contratação, vem informar sua total impossibilidade, visto que tal procedimento atingiria substancialmente a proposta apresentada indo de encontro o que disciplinam os princípios básicos da **Igualdade** e da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**. Lembrando que a apresentação de proposta destoante das condições estipuladas no edital e/ou desprovida de viabilidade formal, enseja, necessariamente, a sua desclassificação. Importante deixar consignado que, neste momento, a licitante não tem autonomia sobre a proposta uma vez que esta é apresentada; não está autorizado a modificar seus termos ou características do objeto a seu próprio nuto, pouco importando o motivo alegado. A proposta deve ser formulada com responsabilidade de maneira que a mesma possa ser cumprida em seus exatos termos.

4.2.1. Colaborando com este entendimento, citamos os artigos 17, 19 e 26 do Decreto Federal n.º 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

VI - sanear erros ou falhas **que não alterem a substância das propostas**, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

(...)

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

(...)

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;

III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, **assumir como firmes e verdadeiras suas propostas** e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

(...)

§ 4º **O licitante declarará**, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação **e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital**.

§ 6º **Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta** e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, **ATÉ a abertura da sessão pública. (Grifos Nossos)**

4.2.2. Portanto, não é possível a apresentação de nova proposta, por licitante que por ventura tenha sua proposta de preços desclassificada por não atender as exigências do Edital. Embora a busca pela proposta mais vantajosa seja um dos pilares da licitação, as disputas devem ser dar em um campo isonômico com regras válidas para todos igualmente, por essa razão as propostas são apresentadas concomitantemente (princípio da isonomia) e avaliadas pela área técnica (julgamento objetivo). Assim admitir a troca de marca/modelo no curso do procedimento licitatório além de atingir os princípios referenciados nos parágrafos anteriores também fere de morte o princípio do **Julgamento Objetivo**.

4.3. Pelo exposto, esta Equipe de Planejamento da Contratação analisando as razões de recurso administrativo interposto pela empresa Recorrente **R.M. Auar Video Tech**, CNPJ n.º 26.339.308/0001-50 decide **REVER** o julgamento proferido no item 3 do Parecer Técnico n.º 4/2022-SECOM/SUAG/COORDAD/DIRAD/GETI (97354688), informando à digníssima Pregoeira que após diligências realizadas a licença de uso de software Envato Elements for teams 10 membros do fabricante Envato constante da proposta de preços

da Recorrente atendeu o que disciplina os termos do edital. Concomitantemente, informa que o atestado de capacidade técnica expedido pelo Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO) informado pela Recorrente em seu recurso administrativo atende o que dispõe a letra "a" do item 11.1.3 do edital (96200606).

Assim, concluímos. **É o parecer.**(...)

5.4. No tocante à alegação da recorrente de que o produto possui a garantia exigida no Termo de Referência, a Equipe de Planejamento da Contratação da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal informou, conforme subitens 3.2.1 e 3.2.2 do Parecer técnico (98415604) que "o software *Envato Elements for teams* ofertado **ATENDE** as condições mínimas exigidas no edital" do Pregão Eletrônico n.º 137/2022-COLIC/SCG/SPLAN/SEEC-DF.

5.5. Quanto a qualificação técnica da recorrente, consta do citado Parecer, especificamente no subitem 3.2.3, "que o atestado de capacidade técnica expedido pelo Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO) **não foi encaminhado pela Pregoeira para análise desta Equipe de Planejamento como podemos observar no e-mail constante do arquivo SEI n.º 97354377.**"

5.6. De fato, o referido documento não foi encaminhado e submetido a análise daquela Equipe Técnica, visto que, no dia 06 de outubro de 2022, ocasião em que foi diligenciada a qualificação técnica da empresa junto ao SICAF, **NÃO constava do rol de atestados anexados naquele sistema, o Atestado "citado" no recurso (Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO).**

5.7. Deste modo, somente os atestados emitidos pelas empresas Consórcio de Inovação na Gestão Pública - SC; JR Gestão e Consultoria - BA; TV Costa Norte - SP; Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro; e Media Pro - SC e que **comprovadamente, constavam do Relatório - Nível V - Qualificação Técnica (99550922), na data da consulta ao SICAF** foram submetidos à análise técnica.

5.8. Destaca-se, que o documento em questão, (Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO), **também NÃO foi enviado para análise pela equipe técnica, em sede da análise do recurso,** visto que o documento apenas foi **citado** na peça recursal.

5.9. No entanto, nos termos do §3º do art. 43 da Lei 8.666 de 1993, a área técnica demandante, em diligência, de forma equivocada, acostou aos autos o **novo documento** citado nas alegações da recorrente, no caso, o Atestado de capacidade técnica expedido pelo Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO), (98464037) procedendo em seguida a análise documental, e conforme subitem 3.2.4 do parecer, informou:

"(...)3.2.4. Portanto, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa R.M. Auar Video Tech acima mencionado é compatível com o objeto constante do Pregão Eletrônico n.º 137/2022-COLIC/SCG/SPLAN/SEEC-DF (Contratação de empresa especializada para o fornecimento de licenças de uso de software) comprovando assim, a aptidão para desempenhar atividade pertinente com o objeto do certame, atendendo assim o que dispõe a letra "a" do item 11.1.3 do edital (96200606)."

5.10. Ainda que a área técnica tenha chegado a conclusão de que o atestado **citado** no recurso atenda a exigência imposta no subitem 11.1.3, letra "a" do edital, não podemos simplesmente desconsiderar a postura da recorrente que inseriu no SICAF o novo documento, mesmo após finalizada a fase de habilitação, na qual foi inabilitada, conforme parecer da área técnica (97354688), demonstrando, assim, até então, pouco comprometimento da empresa com as formalidades inerentes de uma licitação e de uma pretensa contratação.

5.11. Já área técnica, em fase recursal, equivocou-se na inclusão do novo documento, pois em diligência é proibida a inclusão de nova documentação, conforme manda o §3º do art. 43 da Lei 8.666, de 1993:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**"

5.12. **Salienta-se, mais uma vez, que em nenhum momento a recorrente, de fato "apresentou este documento",** aliás, não apresentou nem quando da abertura da licitação conforme exigido no item 5.2 e 10.1 do edital, limitou-se tão somente a citá-lo em suas alegações, **dando a entender, inclusive, que o documento em questão já havia sido apresentado e que sua inabilitação pela falta deste documento, teria causado estranheza.**

(...)

A alegação da não apresentação de atestados de capacidade técnica de fornecimento de software nos estranha bastante, visto que os seguintes atestados mencionam este rol de competências:

- Ministério Público de Goiás Fornecimento de software de Banco de Imagens. Assinatura de banco de imagens para pessoa jurídica/governo, com direito a baixar imagens ilimitadas, pelo período de um ano. Imagens em alta resolução, incluindo o direito de o MPGO ser detentor do uso das imagens e ainda direitos adicionais, incluindo a permissão para armazenar as imagens baixadas em servidor da instituição e disponibilidade de arquivos em vetor editável, que incluam cenas variadas em temas como meio ambiente, pessoas, paisagens, tecnologia, negócios, empresarial, jurídico, urbano, aéreas, desenhos, gráficos, vetor de material fino, instrumentos e botons para internet dentre outros. (Garantia de 12 meses).

- Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro Ferramenta SaaS (software as a servisse) – com acesso web disponível 24 horas por dia, 7 dias por semana.

- Media Pro Disponibilização de acesso a plataforma de e-mail corporativo com acesso web e clientes de e-mail com suporte de acesso e uso.(...)grifo nosso.

5.13. Lembrando que os documentos relativos à Qualificação Técnica e à Qualificação Econômico Financeira da empresa **R.M. AUAR VIDEO TECH, somente puderam ser analisados após procedida diligência nos termos do subitem 11.2.14 do edital e no que faculta o §3º do art. 43 da Lei 8.666/1993,** pois ao contrário do que estabeleceu os subitens 5.2 e 10.1 do edital, bem

como o artigo 26 do Decreto nº 10.024, de 2019, tais documentos não foram anexados juntamente com a proposta de preços quando do cadastro no **SISTEMA COMPRASNET**, onde se deu a licitação.

5.14. A alegação da recorrente, de que sua inabilitação causou-lhe "*bastante estranheza*", demonstra seu desconhecimento perante a realidade dos fatos, e reflete também a sua intenção em imputar à Administração, uma falha no julgamento, quando deveria, ao certo, ter assumido o seu erro por não ter apresentado a documentação na forma e no momento adequados.

5.15. Salienta-se, inclusive o fato desta pregoeira ter se valido do item 11.2.14 do edital, elencando também o princípio da razoabilidade, quando, na análise da habilitação, recorreu ao SICAF em busca dos documentos de qualificação técnica da empresa, e afastando, assim, o julgamento baseado no rigorismo desproporcional.

5.16. Sabemos que a recorrente **NÃO anexou a documentação relativa a Qualificação Técnica no SISTEMA COMPRASNET** onde se deu a licitação; sabemos também que, conforme diligência junto ao SICAF, o documento citado na sua peça recursal (*Ministério Público de Goiás Fornecimento de software de Banco de Imagens*), **NÃO constava do rol de atestados de capacidade técnica conforme SE PODE COMPROVAR** no Relatório - Nível V - Qualificação Técnica (99550922), do dia 06 de outubro de 2022.

5.17. A recorrente não se atentou às regras do edital e à forma como se daria a apresentação dos documentos de habilitação; não apresentou documentos necessários à sua qualificação técnica, manifestando estranheza perante sua inabilitação, passando ainda, dar a entender, tê-los apresentado.

5.18. Entendo também, que mesmo com o respaldo no §3º do art. 43 da Lei 8.666/93, a Administração não pode estar sempre, "cobrindo as eventuais falhas de um único licitante", a título de se obter a proposta mais vantajosa. Temos que cuidar para que essa busca, não comprometa os princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo.

5.19. A falta de comprometimento com as formalidades essenciais de um procedimento licitatório não caracteriza conduta de empresa detentora da proposta mais vantajosa, como alega a empresa R.M. AUAR VIDEO TECH, mesmo sendo oportunizado o disposto no subitem 11.2.14 do edital. Vejamos o entendimento do Procurador-Chefe Nacional do DNIT. Pós-graduado em Direito Público, Dr. Tiago Coutinho de Oliveira:

(...)

Passemos agora a um breve estudo sobre o princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

A regra encontra-se insculpida já no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifei)

Atentemos para o que dispõe a Lei. O que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos impostos pela Administração. Nesse caso, com toda certeza, o menor preço não equivalerá à melhor proposta.

Portanto, por melhor proposta deve se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração. Nesse sentido, de nada adianta uma proposta que apresente valor reduzido se, na sua elaboração, não foram obedecidos os critérios previstos expressamente no edital.

Entender de modo contrário equivaleria a ferir o princípio da isonomia, pois, a adoção de critérios diferentes geraria, conseqüentemente, propostas com valores distintos, o que poderia, em tese, permitir que os licitantes que não se valerem das imposições consignadas no edital obtivessem benefícios em relação aos demais, cumpridores das condicionantes previstas no ato convocatório.

Fosse assim, seria mais lógico e prudente sepultar de vez o tipo de licitação "técnica e preço" do ordenamento jurídico, pois, desse modo, a Administração teria sempre em mãos a menor proposta, sem que fosse necessária a avaliação dos critérios técnicos para se efetivar a contratação.

Ocorre que menor proposta não confunde-se com melhor proposta, conforme já relatado. Esta é muito mais abrangente e engloba em seu âmago além do aspecto financeiro, critérios outros que possibilitam a avaliação do administrador quanto aos aspectos técnicos da obra ou serviço que será contratado.

Desse modo, torna-se forçoso concluir que a análise da fase de classificação do certame não deve levar em conta somente o menor preço ofertado, mas também os aspectos técnicos que garantirão a futura execução do objeto a ser contratado, principalmente quando o objeto da contratação lastreia-se na aquisição de serviços intelectuais fundados em licitação do tipo "técnica e preço".

(...)

Para concluir, importante ressaltar que os princípios da vinculação aos termos do edital e da proposta mais vantajosa não se contrapõe. Pelo contrário, se complementam, pois este é precedido por aquele. Vale dizer, portanto, que somente haverá melhor proposta se os requisitos previstos no edital restarem cumpridos quando da sua elaboração. (OLIVEIRA, Tiago Coutinho de. O princípio da vinculação ao edital atrelado ao da proposta mais vantajosa Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 08 maio 2014, 05:00. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39133/o-principio-da-vinculacao-ao-edital-atrelado-ao-da-proposta-mais->)(...)"

5.20. Destaca-se, que o documento mencionado pela recorrente **R.M. AUAR VIDEO TECH** - CNPJ: 26.339.308/0001-50, em registro no recurso (97454537), não foi apresentado e desse modo não será considerado, assim, não há reparo a ser feito no julgamento relativo a habilitação técnica da empresa.

5.21. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8666, de 1993, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

5.22. Enfatiza-se dentre estes, o princípio da igualdade entre os licitantes, devendo a Administração Pública conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar nenhum licitante. Ademais, desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

5.23. Decorrente do princípio da isonomia, temos o princípio da competitividade, segundo o qual é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

"(...) Tratar os administrados de forma igualitária pressupõe não favorecer nem desfavorecer qualquer um deles. A Administração deve tratar a todos igualmente, impessoalmente, sempre visando à consecução do interesse público, restringindo-se à legalidade de seus atos, sejam eles vinculados ou discricionários. "Atuar discricionariamente não é 'fazer o que se quer', mas sim o que se mostra no caso concreto mais idôneo para atingir a finalidade (atendimento da necessidade coletiva)" (BLANCHET, 1999, p. 15).(...)"

"(...) A Administração é responsável pelos bens e interesses que pertencem a todos e, ao mesmo tempo, a ninguém em particular. Por isso, não deve privilegiar a um ou a alguns em detrimento dos demais. (Giovani Duarte Oliveira Advogados Associados(...))".

5.24. Importa ainda ressaltar, que a Administração prezou pelo cuidado administrativo obedecendo as normas legais que regem as compras públicas e agindo com transparência e legitimidade, enaltecendo dentre outros, os princípios da igualdade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da competitividade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade.

6. DA DECISÃO

6.1. Destarte, pelas razões acima aduzidas e considerando os princípios que norteiam a licitação, conheço o recurso interposto pela empresa **R.M. AUAR VIDEO TECH**, por cumprir os requisitos de admissibilidade para, no mérito, com base no que consta dos subitens 3.2.1 e 3.2.2, de lavra da análise técnica da Equipe de Planejamento da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal (98415604), **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao referido recurso, **RECONSIDERANDO** a decisão que levou à desclassificação de sua proposta para o item 03, **MANTENDO, NO ENTANTO, A INABILITAÇÃO DA EMPRESA**, por não comprovar a exigência relativa a qualificação técnica, prevista na letra "a" do subitem 11.1.3, visto que foi incluído novo atestado de capacidade técnica conforme consta do subitem 3.2.3 do parecer técnico (98415604), o que é proibido, em sede de diligência, conforme dispõe o subitem 22.2 do edital e no §3º do art. 43 da Lei 8.666, de 1993, que veda a inclusão de novos documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação.

6.2. Nestes termos, subsidiada pela análise técnica do órgão demandante, e após a devida conferência das propostas e da documentação de habilitação apresentadas no presente certame, encaminho os autos **para que o objeto do item 03 seja adjudicado, bem como o procedimento homologado**, segundo consta no Resultado por Fornecedor (97454131) e na tabela a seguir:

| EMPRESA: Ótimo Tecnologia Ltda - CNPJ: 20.411.148/0001-26 | | | | | | | | |
|--|---|-------|------|----------------------|----------------------|--|----------------------|-------------------|
| ITEM | DESCRIÇÃO | UNID. | QTD. | PROPOSTA | VALIDADE DA PROPOSTA | HABILITAÇÃO | VALOR UNITÁRIO (R\$) | VALOR TOTAL (R\$) |
| 01 | LICENÇA DE USO DO SOFTWARE Microsoft Office 365 Business Standard, com direito a garantia, atualização e suporte técnico pelo período de 12 (doze) meses, conforme as condições e especificações conforme item 8.4.1 do Estudo Técnico. | Unid. | 140 | 97434599 97434709 | Até 09/12/2022 | 97435049 97435162 97435243 97435443 97435603 | R\$ 809,00 | R\$ 113.260,00 |
| Valor total da proposta: | | | | | | | | R\$ 113.260,00 |
| EMPRESA: MCR Sistemas e Consultoria Ltda- CNPJ: 04.198.254/0001-17 | | | | | | | | |
| ITEM | DESCRIÇÃO | UNID. | QTD. | PROPOSTA | VALIDADE DA PROPOSTA | HABILITAÇÃO | VALOR UNITÁRIO (R\$) | VALOR TOTAL (R\$) |
| 02 | LICENÇA DE USO DO SOFTWARE Adobe Creative Cloud for | Unid. | 10 | 97435757 97435837 | Até 05/12/2022 | 97436212 97436479 97436612 | R\$13.500,00 | R\$ 135.000,00 |

| | | | | | | | |
|--------------------------|---|-------|----|--|----------------------|---------------|----------------|
| | Teams All Apps, com direito a garantia, atualização e suporte técnico pelo período de 36 (trinta e seis) meses, conforme as condições e especificações conforme item 8.4.2 do Estudo Técnico | | | | 97436707 97442972 | | |
| 03 | LICENÇA DE USO DE BANCO DE IMAGENS PARA EQUIPES que permita acessos com previsão de uso de 40 ativos por mês, com direito a garantia, atualização e suporte técnico pelo período de 36 (trinta e seis) meses, conforme as condições e especificações conforme item 8.4.3 do Estudo Técnico. | Unid. | 10 | | | R\$ 13.820,00 | R\$ 138.200,00 |
| Valor total da proposta: | | | | | | | R\$ 273.200,00 |
| Valor total licitado: | | | | | | | R\$ 386.460,00 |
| Valor total estimado: | | | | | | | R\$ 446.994,50 |

Rita de Cássia Godinho de Campos
Pregoeira

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhe-se à Subsecretaria de Compras Governamentais (SCG) na forma proposta.

Edson de Souza
Coordenador de Licitações

1. Ciente e de acordo.
2. Com base no inciso IV do artigo 13 do Decreto Federal n.º 10.024, de 2019, **CONHEÇO** o recurso interposto pela licitante **R.M. AUAR VIDEO TECH**, para, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, mantendo a decisão da pregoeira pelas razões expostas.
3. **ADJUDICO** e **HOMOLOGO** a presente licitação, conforme proposto nos autos, com base nos incisos V e VI do art. 13 do Decreto Federal n.º 10.024, de 2019.
4. Encaminhem-se à pregoeira Rita de Cássia Godinho de Campos para publicação do resultado final de julgamento e resultado de recurso, e em seguida, à **Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal (SECOM/DF)** para os procedimentos subsequentes.

Monise Carrijo Fernandes da Fonseca
Subsecretária de Compras Governamentais



Documento assinado eletronicamente por **MONISE CARRIJO FERNANDES DA FONSECA - Matr.1430933-5, Subsecretário(a) de Compras Governamentais**, em 24/11/2022, às 12:55, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1, Coordenador(a) de Licitações**, em 24/11/2022, às 13:08, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RITA DE CÁSSIA GODINHO DE CAMPOS - Matr.0261427-8, Técnica de Gestão Educacional - Apoio Administrativo**, em 24/11/2022, às 13:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=99554556)
verificador= **99554556** código CRC= **3162305B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - Bairro Zona Cívico - Administrativa - CEP 70075-900 - DF

313-8494/8461/8453

04000-00000708/2022-62

Doc. SEI/GDF 99554556